



285

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº 384/2015

ORIGEM Nº 040/2015

Em 08 de 10 de 2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Ementa

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS
EMPREENDEMENTOS DE PANIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 13 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 28 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 28 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade *instituir a Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação e dar outras providências*.

A indústria da panificação é atividade que desempenha função tanto social quanto econômica, eis que o pão é alimento consumido pela população diariamente, o que torna imprescindível a intervenção municipal no sentido de elaborar mecanismos para concessão de incentivos ao setor, com vistas à redução do preço final para o consumidor.

Diante disso, o presente Projeto de Lei Ordinária tem por finalidade a instituição da Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação, através de objetivos como o aprimoramento do processo de produção, bem como o incentivo à melhoria do maquinário utilizado pelas padarias.

A partir da Política Municipal de Incentivos aos Empreendimentos de Panificação serão concedidos benefícios a exemplo de redução em 50% (cinquenta por cento) da alíquota da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, bem como redução em 30% (trinta por cento) da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereador ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Todavia, os incentivos em tela ficarão condicionados à exigência de substituição do forno à lenha pelo forno elétrico, com o intuito de favorecer o uso de energias que gerem o menor impacto ao meio ambiente, ou, o uso de fornos à lenha com madeiras certificadas pelo IBAMA, provenientes de áreas de reflorestamento.

A exigência de madeira certificada pelo IBAMA tem por condão a exploração da silvicultura (florestas plantadas ou cultivadas) para a preservação das árvores nativas, posto ser cada vez mais crescentes os desmatamentos criminosos responsáveis pela destruição do patrimônio ambiental.

Nesse sentido, os empreendedores que se manifestarem pelo uso de forno elétrico ou forno à lenha com madeira certificada pelo IBAMA (briquete) farão *jus* aos incentivos previstos nesta Lei, bem como passarão a contar com identificação visual do "SELO VERDE", a ser fixado nos estabelecimentos de panificação que utilizarem forno ecologicamente correto.

Importante destacar também que a proposição em anexo apresenta respaldo legal na Constituição Federal, em seu art. 150, §6º que dispõe sobre a possibilidade de concessão de isenção fiscal, mediante lei específica municipal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso).

In casu, trata-se de incentivo que terá como parte beneficiária a categoria de panificação do Município de Campina Grande cuja produção ainda funciona, em grande escala, utilizando fornos à lenha.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Desse modo, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano e de atuar na prevenção e combate da emissão excessiva de CO² na atmosfera, ocasionada por fornos à lenha, a partir da Política Municipal de Meio Ambiente, propõe-se a presente medida, uma vez que os fornos à lenha prejudicam o meio ambiente, além de provocar mais sujeira nos estabelecimentos do setor de padarias.

Além do caráter ambiental, ter-se-á ainda a melhoria na eficiência do processo produtivo das padarias da cidade bem como o fortalecimento do segmento proporcionando crescimento e desenvolvimento ao setor.

Logo, a presente proposição tem por finalidade conceder redução da alíquota do IPTU e da CIP em favor dos estabelecimentos do setor de panificação que substituam a utilização do forno à lenha pelo forno elétrico, visando à redução da emissão de CO² e material particulado na atmosfera.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 384

DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

ORIGEM Nº 040/2015

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 08/10/2015 09:12 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO AOS EMPREENDIMENTOS DE
PANIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º - Fica instituído a Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação tem por objetivos:

- I – dar o apoio necessário aos pequenos empreendedores do Município de Campina Grande que estejam interessados em revitalizar suas padarias;
- II – estimular o consumo de pães e demais produtos de panificação de fabricação própria, o que possibilita a criação de empregos e a geração de renda;
- III – criar um canal de comunicação entre o setor público e os proprietários de panificadoras visando ao diálogo a fim de que as demandas sejam atendidas.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação terá por diretrizes:

- I – estimular a criação de um fundo específico para dar apoio ao pequeno empreendedor do ramo de panificação;
- II – disponibilizar meios para que o preço do produto para o consumidor final seja reduzido, intermediando o entendimento entre o setor produtivo e o empreendedor a fim de buscar menores preços da matéria-prima;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

III – incentivar a melhoria do maquinário utilizado pelas padarias através de linhas de crédito que facilitem a aquisição de tais equipamentos;

IV – incentivar o uso de energias limpas ou que gerem o menor impacto ambiental possível ao meio ambiente, de forma a priorizar o uso de equipamentos elétricos em vez de lenha como forma de energia;

V – aprimorar o processo de produção, visando à diminuição dos desperdícios, sem que haja perda da qualidade do produto, bem como aproveitar o potencial produtivo da região onde esteja localizado o empreendimento.

Art. 4º Aos empreendimentos de panificação, desde que atendam aos critérios objetivos previstos nesta Lei, serão uma redução em 50% (cinquenta por cento) da alíquota da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – sobre o consumo de energia elétrica.

Art. 5º Para a concessão dos benefícios contidos no art. 4º desta Lei, os empreendimentos de panificação deverão realizar a substituição do forno à lenha pelo forno elétrico ou fazer uso de madeira certificada pelo IBAMA, proveniente de áreas de reflorestamento, submetidos à inspeção *in loco* pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA.

Parágrafo único. A SESUMA, após inspeção *in loco*, emitirá relatório direcionado à apreciação do Poder Executivo o qual concederá o incentivo ao estabelecimento de panificação.

Art. 6º A SESUMA terá as seguintes competências:

I – fiscalizar, mediante constatação *in loco*, a utilização de forno ecologicamente aceitável pelas regras municipais ambientais em vigor;

II – realizar fiscalização nas padarias do Município de Campina Grande com o intuito de verificar o atendimento aos requisitos exigidos pelas regras ambientais municipais em vigor;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

III – disponibilizar material referente aos fornos elétricos tornando-os adequados às necessidades da produção da padaria, oferecendo segurança para o seu manipulador, melhorando o seu consumo, ampliando as tecnologias utilizadas;

IV – fornecer material informativo referente aos cuidados no controle dos níveis de emissão de gases poluentes pelos fornos à lenha como forma de esclarecer os benefícios do uso de fornos elétricos;

V – acompanhar e avaliar a aplicação da presente Lei em conjunto com o SINDIPAN/CG;

VI – promover ações voltadas à educação ambiental no setor de panificação.

Art. 7º Após a SESUMA verificar o atendimento aos critérios objetivos previstos nesta Lei, para a concessão de incentivo fiscais ao empreendimento de panificação e congêneres, emitirá o “SELO VERDE” mediante as seguintes condições:

I – promover a programação visual do SELO VERDE, a ser fixado nos estabelecimentos de panificação que utilizarem forno ecologicamente correto em substituição do forno à lenha, devendo constar no SELO VERDE a participação da Prefeitura Municipal de Campina Grande e do SINDIPAN;

II – articular para que as informações necessárias à correta execução da presente Lei sejam plenamente atendidas pelo setor de panificação;

III – apoiar a preparação de cursos de treinamento para profissionais da panificação referentes à implantação do forno elétrico, bem como a elaboração de material técnico e informativo para a realização dos trabalhos promovendo, em conjunto com a SESUMA, a realização de encontros e seminários para a divulgação desses instrumentos.

Art. 8º Os incentivos, de que tratam esta Lei não isentam o empreendimento de panificação beneficiária de cumprir as obrigações estabelecidas no Código de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Obras do Município, bem como com as exigências técnicas determinadas pela Secretaria de Obras ou outra que venha a substituí-la.

Art. 9º Considerar-se-á como fonte de recursos para a efetivação da presente Lei:

- I – dotações orçamentárias do Município;
- II – compensações oriundas dos valores auferidos com a implantação da política adotada;
- III – financiamentos;
- IV – recursos de fundos específicos;
- V – outras fontes.

Art. 10. Aos representantes do setor de panificação fica assegurada a participação para que ocorra a efetivação da Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação prevista nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de setembro de 2015.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal